



DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.03.2022.02 PE

RECORRENTES: **DISTRIMED COMERCIO DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **DISTRIMED COMERCIO DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

RECURSO INTERPOSTO

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pelas licitantes passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado, com auxílio da assessoria técnica contratada para suporte junto a esta entidade.

O Pregoeiro analisou as questões de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme preleciona a Jurisprudência do TCU, ao passo que homologamos a análise feita, passando ao juízo de mérito.

Em síntese, alega a recorrente:

ARGUMENTAÇÃO 1 - SUPOSTO CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA:

"REPROVAÇÃO DE ITENS DO CATALOGO APRESENTADO. DIANTE DO EXPOSTO PEDIMOS A EXMA COMISSÃO QUE REVEJA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE E NOS DECLARE VENCEDOR DO PROCESSO ACIMA CITADO. VISANDO O PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE POR TERMOS APRESENTADOS PREÇOS MAIS VIAVEIS A ADMINISTRAÇÃO. PEDIMOS DEFERIMENTO".

01. DO MÉRITO RECURSAL

Cumprе mencionar que o julgamento aqui se dá por respeito à ampla competitividade, pois, a peça recursal deveria ter sido devolvido sem o recebimento, já que, não consta nenhuma fundamentação técnica ou jurídica.

Conforme dito anteriormente.



A verificação se um dispositivo médico é ou não passível de regularização é feita através da definição de produto médico da RDC 185/01, no caso de Equipamentos Médicos ou Materiais de uso em Saúde, ou da definição do produto para diagnóstico in vitro da RDC 36/15.

A ANVISA disponibiliza no site uma lista de Produtos Não Regulados pela GGTPS/ANVISA (produtos dispensados de registro ANVISA). Nela é possível analisar quais produtos são dispensados de regularização na Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde. Se o seu produto ou tipo de produto estiver descrito nesta listagem, já é um indicativo que ele não é regularizado pela GGTPS/ANVISA.

Pois bem, ao consultarmos o site da ANVISA, <http://antigo.anvisa.gov.br/en/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos-nao-regulados>, verificamos que assiste razão à recorrente.

Da análise da lista, acima mencionada, é possível perceber os itens em questão, comprovando a desnecessidade de registro junto à ANVISA na estrita observância da legislação pertinente em vigor.

A RDC nº 260, de 2002, foi revogada pela Resolução RDC nº 24, de 2009, que, por sua vez, foi revisada posteriormente e então revogada pela Resolução RDC nº 40, de 2015.

Portanto, considerando que a RDC nº 260, de 2002, não está vigente e considerando ainda que os produtos não se enquadram na definição de produto médico, nos manifestamos sobre a dispensa de regularização desses produtos junto à GGTPS.

A recorrente não trouxe nenhum elemento técnico para reverter a decisão anteriormente firmada. A questão aqui é distinta, pois, a situação da ora recorrente era que grande parte dos registros das ANVISAS estavam vencidas, e, nesta (vencedora) todas estavam válidas e, as que não foram apresentadas, a nosso ver, não são obrigatórias.

DISPOSITIVO

Finalmente, DECIDO:

- A) MANTER a decisão do pregoeiro que CLASSIFICOU a empresa S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP.

EU, FRANCISCO ERIDILSON COSTA SILVA, ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PALHANO-CE RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 08/07/2022